

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO CEE Nº 1678/74.

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS HERNANDES MARTINS

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Conselheiro José Conceição Paixão

PARECER Nº 2908/74, CPG; Aprovado em 02 / 10 / 74 Com. ao Pleno
em 05 / 12 / 74 (Proc. 1678/74)

I - RELATÓRIO

I . HISTÓRICO:

1º) O diretor do Colégio e Escola Normal Estadual de Santo Anastácio solicita do Delegado do Ensino Secundário e Normal de Presidente Veneslau providências para a regularização de vida escolar de Antônio Carlos Hernandez Martins.

2º) É o seguinte a situação escolar do referido aluno:

- a) em 1970, cursou a 5ª série e foi reprovado em exames de 2ª época em Português e História do Brasil.
- b) em 1971, apesar de reprovado, o colégio aceitou sua matrícula na 6ª série. O aluno foi reprovado na 6ª série em cinco disciplinas em exames de 1ª época;
- c) em 1972, o aluno repetiu a 6ª série e conseguiu aprovação;
- d) em 1973, o aluno cursou a 7ª série tendo sido reprovado;
- e) em 1974, o aluno está repetindo a 7ª série.

3º) O Sr. Inspetor do estabelecimento opina no sentido do que "para evitar danos, ao aluno e a respeitabilidade da Administração Pública "seja dada por regular toda vida escolar de Antônio Carlos Hernandez Martins" (fls. 18).

O mesmo inspetor esclareceu que:

"Em 1970 o estabelecimento tinha um corpo discente de aproximadamente mil alunos e contava com apenas um escriturário em efetivo exercício e o secretário respondia pela Direção.

Não há meios materiais de verificação no Estabelecimento quanto a publicidade que se deu dos resultados dos exames a que se submeteu o aluno em tela.

4º) Considerando as informações apresentadas no processo o sr. Diretor Regional de Presidente Prudente encaminha o protocolado a esta CEE através do CEBN.

APRECIÇÃO

As palavras do Sr. Inspetor dispensam qualquer comentário.

O aluno em seu requerimento afirma que só "agora (início de 1974) chegou ao meu conhecimento ter sido reprovado naquele ano". E acrescenta: "acho que a secretaria deveria ter tomado as providências cabíveis na época".

II - CONCLUSÃO

Tendo em vista o que foi exposto e considerando:

- a) que a escola recebeu a matrícula do aluno;
- b) que o aluno já repetiu a 6ª série;
- c) que não houve má fé por parte do aluno.

Nosso parecer é no sentido de que este C.E.E., em caráter excepcional, considere inteiramente regularizada, até a presente data, a vida escolar de ANTÔNIO CARLOS HERNANDES MARTINS, em relação ao ensino de primeiro grau.

Eis o nosso parecer, s.m.J.

São Paulo, 02 de outubro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: ELOYÍSIO RODRIGUES DA SILVA, HENRIQUE GAMBA, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR e RACHEL GEVERTZ.

Sala das Sessões da CPG, aos 2, de outubro de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente